SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229123 - SP (2025/0313524-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SOLARIO PISCINAS GESTAO DE FRANQUIAS RIO PRETO
ADVOGADOS	:	OCTAVIO FURLAN SCARIN - SP526949
		PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
RECORRIDO	:	MATEUS DI SANTI ANDRADE
ADVOGADO	:	JÚLIO GÉLIO KAIZER FERNANDES - SP284997
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	MATEUS DI SANTI ANDRADE
ADVOGADO	:	JÚLIO GÉLIO KAIZER FERNANDES - SP284997
AGRAVADO	:	SOLARIO PISCINAS GESTAO DE FRANQUIAS RIO PRETO
ADVOGADOS	:	OCTAVIO FURLAN SCARIN - SP526949
		PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ESPECIAL DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 44, III; 59, II, III E IV; 69, *CAPUT*; E 71, *CAPUT*, TODOS DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ PARA A REVISÃO DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA. PEDIDO DE EXASPERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DE VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA. PROVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 33, § 3º, E 44, III, AMBOS DO CP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL E ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO CONCRETO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA SOBRE MERA REVALORAÇÃO JURÍDICA. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

Recurso especial de Solário Piscinas Gestão de Franquias Rio Preto Ltda. conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido, nos termos do dispositivo. Agravo em recurso especial de Mateus Di Santi Andrade não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60738916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 69eb038a-16b9-4267-acf3-2492ee6faf13

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial de Solário Piscinas Gestão de Franquias Rio Preto Ltda. e, nesta extensão, dar-lhe provimento e não conhecer do agravo em recurso especial de Mateus Di Santi Andrade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60738916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 69eb038a-16b9-4267-acf3-2492ee6faf13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229123 - SP (2025/0313524-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SOLARIO PISCINAS GESTAO DE FRANQUIAS RIO PRETO
ADVOGADOS	:	OCTAVIO FURLAN SCARIN - SP526949
		PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
RECORRIDO	:	MATEUS DI SANTI ANDRADE
ADVOGADO	:	JÚLIO GÉLIO KAIZER FERNANDES - SP284997
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	MATEUS DI SANTI ANDRADE
ADVOGADO	:	JÚLIO GÉLIO KAIZER FERNANDES - SP284997
AGRAVADO	:	SOLARIO PISCINAS GESTAO DE FRANQUIAS RIO PRETO
ADVOGADOS	:	OCTAVIO FURLAN SCARIN - SP526949
		PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ESPECIAL DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 44, III; 59, II, III E IV; 69, *CAPUT*; E 71, *CAPUT*, TODOS DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ PARA A REVISÃO DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA. PEDIDO DE EXASPERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DE VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA. PROVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 33, § 3º, E 44, III, AMBOS DO CP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL E ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO CONCRETO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA SOBRE MERA REVALORAÇÃO JURÍDICA. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

Recurso especial de Solário Piscinas Gestão de Franquias Rio Preto Ltda. conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido, nos termos do dispositivo. Agravo em recurso especial de Mateus Di Santi Andrade não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60738941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:23
Código de Controle do Documento: 78ff3ef0-ebaa-4d56-a4bd-07d15289b34f

Trata-se de recurso especial interposto por **Solário Piscinas Gestão de Franquias Rio Preto Ltda.** (fls. 1.003/1.018) e de agravo em recurso especial interposto por **Mateus Di Santi Andrade** (fls. 1.071/1.074), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, nos quais se insurgem contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1501875-43.2022.8.26.0168, da Décima Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 955/973):

> DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. PROVIMENTO PARCIAL.
> I. Caso em Exame
> 1. Apelação interposta por réu contra sentença que o condenou a sete anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, por estelionato, com indenização mínima à vítima. O réu obteve vantagens ilícitas em cinco ocasiões distintas, mediante fraude, em prejuízo de diversas vítimas.
> II. Questão em Discussão
> 2. A questão em discussão consiste em determinar se o réu agiu com dolo ao obter vantagens ilícitas ou incorreu em mero ilícito de natureza civil e se a condenação deve ser mantida ou alterada.
> III. Razões de Decidir
> 3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por documentos e depoimentos, indicando que o réu obteve vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, em prejuízo das vítimas, ao efetuar vendas de piscinas, receber o numerário correspondente, e não efetuar as respectivas entregas.
> 4. O que distingue o ilícito civil da infração penal é a existência de dolo preordenado na conduta do agente. No caso concreto, o comportamento do réu, consistente em abrir a sua empresa em nome de um terceiro, e prosseguir com as vendas mesmo estando ciente de que não efetuaria a entrega das piscinas, uma vez que não repassava os valores devidos para a fabricante, enquanto mantinha em paralelo um elevado padrão de vida, tendo ainda se ausentado sem dar qualquer tipo de suporte para os clientes lesados, revela que ele agiu de forma preordenada, visando induzir os adquirentes das piscinas a erro, a fim de obter vantagem ilícita em prejuízo dos mesmos, sem nunca ter pretendido cumprir a sua parte no negócio.
> 5. O ressarcimento do prejuízo suportado pelas vítimas por terceiro (empresa fabricante das piscinas) não tem o condão de afastar a responsabilidade penal do réu.
> 6. A continuidade delitiva deve ser reconhecida, pois os crimes foram praticados em curto período, com o mesmo modus operandi, estando presentes as condições previstas pelo artigo 71 do Código Penal.
> 7. A condenação ao pagamento de indenização mínima em favor da empresa fabricante das piscinas deve ser afastada, pois embora ela tenha indenizado os ofendidos, tal empresa não figura como vítima na denúncia.
> IV. Dispositivo e Tese
> 8. Recurso provido parcialmente para, mantida a condenação, reconhecer a continuidade delitiva e, por consequência, readequar a pena para dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por sanções restritivas de direitos, cancelada a indenização estabelecida em favor da empresa fabricante das piscinas.
> Tese de julgamento:
> 1. O que distingue o ilícito civil da infração penal é a existência de dolo preordenado na conduta do agente.
> 2. O ressarcimento das vítimas por terceiro não tem o condão de afastar a responsabilidade penal do réu.
> 3. A continuidade delitiva deve ser reconhecida quando os crimes foram praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, evidenciando-se que todos decorreram de um mesmo impulso criminoso inicial.

Documento eletrônico VDA60738941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:23
Código de Controle do Documento: 78ff3ef0-ebaa-4d56-a4bd-07d15289b34f

[...]

Os embargos de declaração opostos pelo agravante foram conhecidos e parcialmente acolhidos, para integrar ao acórdão os fundamentos da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva, sem alteração do resultado (fls. 1.025/1.030):

> DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
> I. Caso em Exame
> 1. O réu opôs embargos de declaração contra acórdão que readequou sua conduta para o crime de estelionato, por cinco vezes, na forma continuada, e ajustou a pena para dois anos e seis meses de reclusão, substituída por sanções restritivas de direitos. O embargante questiona a falta de fundamentação específica para a fração de aumento de 2/3 pela continuidade delitiva.
> II. Questão em Discussão
> 2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de fundamentação específica para a aplicação da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, conforme a Súmula nº 659 do STJ.
> III. Razões de Decidir
> 3. O acórdão embargado não apresentou motivação específica para a fração de 2/3, mas a majoração se justifica pela quantidade de crimes e circunstâncias judiciais negativas, como o dissabor causado às vítimas, o abalo à credibilidade da empresa e o prejuízo patrimonial elevado.
> 4. A jurisprudência do STJ permite fração superior a 1/6 quando justificado, o que se aplica ao caso em razão das circunstâncias mencionadas.
> IV. Dispositivo e Tese
> 5. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos para integrar ao acórdão os fundamentos para a majoração máxima pela continuidade delitiva, sem alteração no resultado do julgamento.
> Tese de julgamento: 1. A fração de aumento pela continuidade delitiva pode ser justificada por circunstâncias judiciais negativas além do número de crimes.
> [...]

Solário Piscinas Gestão de Franquias Rio Preto Ltda. alega violação dos arts. 44, inciso III; 59, incisos II, III e IV; 69, *caput*; e 71, *caput*, todos do Código Penal, nos seguintes termos e fundamentos (fls. 1.005/1.018):

Argumenta que não se configuram os requisitos do crime continuado. Sustenta ausência de conexão temporal e espacial entre os cinco estelionatos, apontando hiatos superiores a 30 dias e locais distintos de contratação e instalação, de modo a impor o reconhecimento do concurso material, com soma das penas (fls. 1.010/1.015). Transcreve ocorrência de fatos entre fevereiro e maio de 2022 e referência a cidades diversas (fls. 1.012/1.015);

Reforça que, diante da inexistência de continuidade delitiva, deve ser reconhecido o concurso material, com somatório das penas dos cinco crimes (fls. 1.015/1.018);

Documento eletrônico VDA60738941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:23
Código de Controle do Documento: 78ff3ef0-ebaa-4d56-a4bd-07d15289b34f

Defende, também, que as circunstâncias judiciais desfavoráveis – culpabilidade e consequências – impedem regime inicial aberto e influem na quantidade da pena e na definição do regime e substituição. Aponta que o próprio acórdão dos embargos reconheceu graves circunstâncias e consequências do crime (fls. 1.016/1.017);

Afirma, ainda, que as circunstâncias judiciais negativas demonstram que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é suficiente, devendo ser afastada a substituição (fls. 1.016/1.018).

Ao final da peça recursal, *requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar o respeitável Acórdão objurgado, com o fito de reconhecer a contrariedade ao art. 44, inciso III, art. 59, incisos II, III, e IV, art. 69, caput, e art. 71, caput, todos do Código Penal* (fl. 1.018).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.058/1.064.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.065/1.066).

O agravante **Mateus Di Santi Andrade** interpôs o recurso especial de fls. 1.037/1.044, em que se *requer a este egrégio Tribunal: a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, para que seja reformado o v. acórdão recorrido, reconhecendo-se a violação do artigo 171 do Código Penal, pela ausência de dolo específico na conduta imputada, com a consequente absolvição do recorrente, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) subsidiariamente, caso mantida a condenação, o reconhecimento da violação do artigo 71 do Código Penal, diante da inidoneidade da fundamentação utilizada para aplicação da fração de 2/3 no aumento da pena pela continuidade delitiva, com a devida readequação da reprimenda, mediante aplicação da fração de 1/3, conforme orientação da Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a valoração duplicada de circunstâncias já utilizadas na primeira fase da dosimetria, por configurar bis in idem; c) Acaso Vossas Excelências eventualmente entendam pelo não conhecimento do presente recurso especial, requer seja concedida ordem de habeas corpus de ofício, face às flagrantes ilegalidades constantes do v. acórdão recorrido* (fl. 1.043).

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, foi interposto o presente recurso de agravo.

Documento eletrônico VDA60738941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:23
Código de Controle do Documento: 78ff3ef0-ebaa-4d56-a4bd-07d15289b34f

Contraminutas às fls. 1.079/1.083 (Ministério Público de São Paulo) e às fls. 1.087/1.092 (assistente de acusação).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo em recurso especial e pelo conhecimento parcial e, na extensão do conhecimento, pelo provimento do recurso especial da assistente de acusação (fls. 1.109/1.116):

> (1) ARESP. RÉU MATEUS DI SANTI ANDRADE. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> - O acórdão apresenta fundamentação suficiente quanto ao dolo na conduta do réu. Assim, a reforma do acórdão, de modo a absolvê-lo, exige o reexame de provas (Súmula 7/STJ).
> - Parecer pelo desprovimento.
> (2) RESP. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SOLÁRIO PISCINAS GESTÃO DE FRANQUIAS RIO PRETO LTDA. ESTELIONATO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENA. REGIME. SUBSTITUIÇÃO.
> - O acórdão apresenta fundamentação suficiente para o reconhecimento da continuidade delitiva. A reforma do acórdão para aplicar o concurso material de crimes exige o reexame de provas. Aplica-se a Súmula 7/STJ.
> - Por outro lado, as circunstâncias judiciais indicam que a substituição da pena não é suficiente para a prevenção e repressão do crime, não restando atendido um dos requisitos para a substituição da pena (CP art. 44, inciso III).
> - Parecer pelo parcial conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL DE SOLÁRIO PISCINAS GESTÃO DE FRANQUIAS RIO PRETO LTDA.

O recurso especial tem origem em ação penal por estelionato. O Juízo da 2ª Vara da comarca de Dracena/SP condenou o réu por cinco estelionatos em concurso material (art. 69 do Código Penal), com pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e 75 dias-multa, e indenização mínima. Em apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), reduziu a pena a 2 anos e 6 meses de reclusão, regime aberto, 25 dias-multa, substituição por duas restritivas de direitos, e afastou a indenização mínima à assistente de acusação. Nos embargos de declaração, foram integrados os fundamentos para a fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva, sem alteração do resultado. A assistente de acusação interpõe recurso especial para restabelecer o concurso material, afastar a substituição e fixar regime mais gravoso, com base nos arts. 44, inciso III; 59, incisos II, III e IV; 69, *caput*; e 71, *caput*, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60738941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:23
Código de Controle do Documento: 78ff3ef0-ebaa-4d56-a4bd-07d15289b34f

Quanto ao art. 71, *caput*, do Código Penal, a recorrente sustenta que não há continuidade delitiva por ausência de conexão temporal e espacial, invocando hiatos superiores a 30 dias e execução em cidades distintas. O acórdão, porém, fixou premissas claras: **os cinco estelionatos foram praticados entre fevereiro e maio de 2022, *sempre com o mesmo modus operandi, sendo semelhantes as circunstâncias de tempo, local e modo de execução*, concluindo que *todos os crimes decorreram de um mesmo e único impulso criminoso inicial*** (fls. 971/972 – grifo nosso).

A moldura fática reconhecida indica que as negociações e recebimentos ocorreram no estabelecimento comercial de Dracena/SP, na Rua Humberto de Campos, n. 48, em todas as cinco situações descritas pela sentença e reproduzidas no acórdão (fls. 958/959). Além disso, o voto detalha que o réu continuou a vender sabendo que não entregaria, não repassava valores à fabricante e mantinha padrão de vida elevado (fls. 968/969), o que reforça a unidade de desígnios e o mesmo modo de execução. A referência da recorrente a tratativas em residências de vítimas ou instalações em outras cidades não afasta o núcleo fático reconhecido – captação de valores e contratação na loja de Dracena – nem a similitude de execução, conforme o voto (fls. 971/972).

Com efeito, no ponto, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese deduzida – afastamento da continuidade delitiva por alegados hiatos superiores a 30 dias e prática em cidades diversas – exige o revolvimento das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, que reconheceu *curto período de tempo* [...] *entre os meses de fevereiro e maio do ano de 2022, sempre com o mesmo modus operandi, sendo semelhantes as circunstâncias de tempo, local e modo de execução* (fls. 971/972), lastreado em prova documental e testemunhal detalhada quanto às datas, locais e dinâmica dos fatos (fls. 958/966). Tal insurgência não se resolve por mera revaloração jurídica, mas demanda reexame do conjunto probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.957.679/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.

Em referência ao art. 69, *caput*, do Código Penal, a assistente de acusação pretende restabelecer o concurso material, apoiando-se em contextos fáticos distintos mencionados na sentença (fl. 850). O acórdão enfrentou esse ponto e, ao reformar a sentença, assentou expressamente que houve curto período, mesmo *modus operandi* e semelhança de tempo, local e modo de execução, fixando continuidade delitiva com acréscimo de 2/3 (fls. 971/972). Logo, conforme já aferido, a conclusão

Documento eletrônico VDA60738941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:23
Código de Controle do Documento: 78ff3ef0-ebaa-4d56-a4bd-07d15289b34f

pela continuidade é fruto de análise específica do conjunto de fatos e torna desnecessária a soma de penas, readequando-as por força do art. 71.

Mais uma vez, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A pretensão de reconhecer o concurso material – com soma das penas – é reflexo direto do afastamento da continuidade delitiva e, portanto, pressupõe a desconstituição das mesmas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido sobre tempo, local e modo de execução dos delitos (fls. 971/972), o que demanda revolvimento de fatos e provas, inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

No que se refere aos aspectos dosimétricos, alega-se que as circunstâncias judiciais desfavoráveis impedem regime inicial aberto e substituição da pena, e, por isso, deveriam conduzir à manutenção do regime fechado e ao afastamento da substituição. O acórdão fixou a pena-base acima do mínimo *haja vista as graves circunstâncias e consequências dos delitos, que resultaram em considerável prejuízo patrimonial*, conforme destacado na sentença (fl. 971), e, na terceira fase, reconheceu continuidade delitiva com fração de 2/3, reduzindo a pena final para 2 anos e 6 meses de reclusão, e 25 dias-multa (fls. 971/972). Com esse novo montante, concluiu: *esse novo montante autoriza a fixação do regime prisional inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos – prestação de serviços e prestação pecuniária de dez salários mínimos, compatível com a condição de empresário ostentada pelo réu* (fl. 972).

Melhor sorte socorre o recorrente, porque diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis (fl. 971), impõe-se a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade semiaberto (art. 33, § 3º, do CP), bem como fica vedada a substituição por restritivas de direitos (art. 44, III, do CP).

Nesse sentido: ***2. "Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, 'a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal' (AgRg no AREsp 1.473.857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original.)*** [...] *(AgRg no HC 564.428/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 29/06/2020, grifei)* - (AgRg no HC n. 866.195/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 7/3/2024 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA60738941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:23
Código de Controle do Documento: 78ff3ef0-ebaa-4d56-a4bd-07d15289b34f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE MATEUS DI SANTI ANDRADE.

O agravo é inadmissível.

Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelo seguinte fundamento: incidência da Súmula 7/STJ – pretensão de simples reexame de provas (fls. 1.067/1.068).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

Em específico, o único fundamento da decisão agravada – óbice da Súmula 7/STJ – não foi enfrentado de modo concreto, pois o agravante limitou-se a afirmar, genericamente, que a controvérsia demanda mera revaloração jurídica, sem indicar trechos precisos do acórdão recorrido que permitissem o exame exclusivamente jurídico das teses (arts. 171 e 71 do Código Penal), a exemplo da identificação objetiva das premissas fáticas fixadas e de sua subsunção normativa, circunstância que inviabiliza o afastamento do óbice (fls. 1.072/1.074).

Por conseguinte, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e a Súmula 182/STJ por analogia.

Em face do exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial de Solário Piscinas Gestão de Franquias Rio Preto Ltda. e, nessa extensão, **dou**-lhe **provimento** para fixar o regime prisional semiaberto, bem como para vedar a substituição da pena carcerária por restritivas de direito; e **não conheço** do agravo em recurso especial de Mateus Di Santi Andrade.

Documento eletrônico VDA60738941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:23
Código de Controle do Documento: 78ff3ef0-ebaa-4d56-a4bd-07d15289b34f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0313524-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.229.123 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005409720228260326 15018754320228260168 15018754320228260168500002025000023319 1

PAUTA: 06/10/2026 JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SOLARIO PISCINAS GESTAO DE FRANQUIAS RIO PRETO
ADVOGADOS	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
		OCTAVIO FURLAN SCARIN - SP526949
RECORRIDO	:	MATEUS DI SANTI ANDRADE
ADVOGADO	:	JÚLIO GÉLIO KAIZER FERNANDES - SP284997
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	MATEUS DI SANTI ANDRADE
ADVOGADO	:	JÚLIO GÉLIO KAIZER FERNANDES - SP284997
AGRAVADO	:	SOLARIO PISCINAS GESTAO DE FRANQUIAS RIO PRETO
ADVOGADOS	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
		OCTAVIO FURLAN SCARIN - SP526949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial de Solário Piscinas Gestão de Franquias Rio Preto Ltda. e, nesta extensão, deu-lhe provimento e não conheceu do agravo em recurso especial de Mateus Di Santi Andrade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:20:48
Código de Controle do Documento: 13CA5EA5-A792-4BC1-BEB0-E23B31E86F9F